



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000724/99-43
Recurso nº. : 127.389
Matéria: : CSL – Ex. 1992
Recorrente : MATOSUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.768

CSL – DECADÊNCIA – 5 ANOS – O prazo para o fisco lançar a Contribuição Social sobre o Lucro é de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Relatora), Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Henrique Longo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Handwritten signature of Nelson Lóssó Filho, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

Recurso nº. : 127.389
Recorrente : MATOSUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

Formaliza, MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, recurso voluntário a este Conselho, visando exonerar-se do lançamento de ofício, de fls.01/07 que apurou crédito tributário de R\$ 12.058,08 de contribuição social sobre o lucro, nos meses de setembro a dezembro do ano calendário de 1991.

Decorre o lançamento, do PAJ - Processo de Acompanhamento Judicial nº 10140.000827/92-18, Mandado de Segurança nº 92.2699-0, onde a interessada pretendia não se obrigar à cobrança das quotas e duodécimos dos tributos referentes ao ano calendário de 1991 (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, inclusive incentivos fiscais; Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto sobre o Lucro Líquido. Houve ganho da União. Quando da conversão do depósito em renda, foi conferida a regularidade dos recolhimentos para os tributos: IRPJ (inclusive incentivos fiscais), CSLL e ILL, no período de 01/1991 a 12/1993, a partir dos valores depositados, sem individualização. A diferença, é o objeto deste procedimento.

A interessada, obrigada a antecipações e duodécimos, não os providenciara. Na ação, são apropriadas as importâncias depositadas(fl.s.36) e lançada a diferenças encontrada para a Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 35). Enquadramento Legal, artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; Leis 7687, 7799, 7856, 7988, todas 1989 ; 8003 e 8034/1990; 8200/1991. Instruções Normativas /CST 01 e 18/89; Decreto 332/1991 e Portaria MEFP nº 513/1992.

Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

A impugnação de fls.82/88, propugna preliminarmente, pela decadência, nos termos do inciso V do artigo 156 c/c artigo 173, I do CTN. Transcreve jurisprudência sobre a matéria.

Não prosperaria o lançamento por nada mais dever ao erário. Satisfizera a obrigação, recolhendo 24.731,85 UFIR, seu débito efetivo para a contribuição (03 cotas de 8.243,95 UFIR). Demonstra esses valores, repetindo tê-los depositado em juízo.

Consigna erro na determinação da base de cálculo da contribuição. Nesta, incluía indevidamente, depreciação referente ao IPC/BTNF.

A decisão monocrática (fls.130/134) julga o lançamento parcialmente procedente. Afasta a preliminar de decadência, dizendo que o prazo referente às contribuições para a seguridade social, esgota-se em 10 anos (artigo 45 da Lei 8212/1991).

Quanto às diferenças, teriam sido apuradas a partir da conferência das importâncias depositadas e aquelas efetivamente devidas. Estava o sujeito passivo obrigado às antecipações e duodécimos. Por isto, foram as 03 quotas invocadas para quitação, divididas:

a) nove cotas de antecipações e duodécimos no valor equivalente a 658,38 UFIR;

b) três quotas de 6.268,81 UFIR.

O "Quadro Demonstrativo do Cálculo do Duodécimo/Antecipações do IRPJ e da CSLL do exercício 1992 (fls.35) demonstra a alocação dos depósitos judiciais na parte da contribuição social. Como os depósitos foram realizados para o IRPJ, ILL e a CSLL a impugnante não poderia considerá-los somente em relação às parcelas da contribuição.



Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

Às demonstrações realizadas nas razões impugnatórias, não restaram justificadas. Por isso, autoriza a compensação da parcela referente a pagamentos complementares (DARF de fls. 123, no valor de CR\$ 33.723,00) não alocado pelo autuante. O DARF, no valor de R\$ 2.370,94 já fora considerado nos cálculos de fls. 64.

Quanto ao mérito do lançamento, a apuração da base de cálculo da contribuição restara confirmada, na DIRPJ/1992, obedecendo a Lei 8200/1992 e as disposições complementares. Destaca não poder negar vigência a dispositivo legal validamente editado.

As razões de recurso expendidas às fls. 138/159, tem como Recorrente, MATOSUL AGROINDUTRIAL LTDA, onde inicia argüindo impossibilidade de ser responsável pela multa na condição de sucessora da autuada. Invoca em seu socorro os artigos 3º, 129, 130, 132 e 133 e 139 do Código Tributário Nacional. Transcreve Apelação Cível nº 94-04.11597-5-PR, cuja ementa é :

TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO.

O sucessor responde, nos termos do artigo 133 do CTN, pelo débito tributário devidamente atualizado, não se incluindo aí a multa de caráter punitivo.

Juros moratórios devidos.

Apelação provida em parte.

Do STF, transcreve o Voto do Min. Djaci Falcão, no RE 90.834-MG e Ementa do Conselho de Contribuintes :

Ac. 103- 19683 - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - O sucessor não responde pela multa de natureza fiscal que deve ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida, em exigência fiscal formalizada após a incorporação.

Refere-se à decadência, nos termos dos artigos 156 e 173 I do CTN, apresentando jurisprudência administrativa e dos tribunais. No mérito, reitera as razões de impugnação, informando haver quitado o débito com os depósitos judiciais e os DARF complementares.

Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

No ano calendário de 1990, era devido, 09 cotas para a CSLL, no valor unitário de 4.131,44 BTNF. Com a medida judicial, em 30/07/1991, recolheu 03 cotas, equivalente a 12.394,32 BTNF. Após a decisão, recolheu de principal R\$ 5.036,97, equivalente a 26.027,50 BTNF, ou seja: 1.238,86 unidades fiscais a mais do efetivamente devido para o ano de 1990 (24.788,64). Em 03/06/1992, interpôs mandado de segurança conta a cobrança da UFIR sobre impostos e contribuição devidos naquele ano. MS 92.2699-0, depositando duas parcelas:

datas	Cr\$	UFIR
15/06/1992	92.391.637,43	49.469,99
30/06/1992	51.649.956,75	24.976,88
Total	144.041.594,18	74.446,87

A contribuição social tivera a seguinte composição de base de cálculo:

Lucro antes da CSLL	Cr\$	24.809.665,00
Depreciação IPC/BTNF/90	Cr\$	137.620.696,00
Total	Cr\$	162.430.361,00

Demonstra a coincidência dos valores de pagamento a partir da conversão dos depósitos em renda e complementação através dos DARFS. Conclui nada mais dever a título de contribuição para o ano calendário de 1991.

Utiliza o mesmo raciocínio para os recolhimentos do imposto de renda da pessoa jurídica e imposto sobre o lucro líquido, para concluir, quanto ao IRPJ, que recolhera a maior o equivalente a 16.862,50 UFIR.

Quanto ao imposto sobre o lucro líquido, reclama da inconstitucionalidade de sua cobrança, reconhecida pelo STF para o artigo 35 da Lei 7713/1988 e mesmo assim, efetuou recolhimentos a este título, naquele ano.



Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

Errara na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, por inclusão indevida da correção monetária do IPC/BTNF. Entendimento deste Colegiado Administrativo viria em seu socorro:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990 - Não prevalecendo a tributação da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com os encargos de depreciação e respectivas correções ocorridas em função da utilização do IPC. A obrigatoriedade prevista no artigo 39 do Decreto 332 de 1991, extrapola o conteúdo e o alcance previsto na lei em função do qual foi expedido.(Ac. 103-19840)

Conclui: sob qualquer prisma de análise, a qualquer título, naquele ano calendário, nada mais deveria .

É o relatório.



Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

VOTO VENCIDO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dele se conhece.

Abordo a preliminar de decadência. Neste Colegiado, a conclusão para contagem do prazo decadencial para as contribuições, não tem unanimidade. Filio-me a corrente bem defendida pela autoridade singular, que entende ter a Fazenda Pública, o prazo de 10 anos para proceder aos lançamentos relativos às contribuições para financiamento da Seguridade Social (COFINS e CSL) segundo o artigo 45 da Lei 8212/91. Nos lançamentos ditos por declaração, sistemática vigente para o ano calendário da autuação, esse prazo é contado do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído. Portanto o lançamento seria tempestivo. Neste sentido, transcrevo as ementas:

Decadência – Contribuição Social sobre o Lucro – É de 10 anos o prazo de decadência das Contribuições para a seguridade social Acórdão 108-06071 de 11/04/2000

DECADÊNCIA – COFINS – CSL – por força do artigo 45 da Lei 8212/91, o direito de proceder aos lançamentos relativos às contribuições para a CSL e COFINS, extingue-se após 10 anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia Ter sido constituído. (Ac. 108-06.294 09/11/2000)

Afasto a preliminar.

É meu Voto

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado,

Com a devida venia, ousou discordar da i. relatora, para reconhecer a preliminar de decadência levantada pela recorrente.

Com efeito, a intimação do auto de infração é de 26/03/1999 e os fatos geradores são de setembro a dezembro de 1991. Ou seja, mesmo acatando o entendimento pacífico na Câmara Superior de Recursos Fiscais de que até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), ainda assim o prazo de 5 anos teria transcorrido sem nenhuma providência de lançamento por parte da Receita Federal.

O fato de ter havido depósito no processo judicial relativo ao auto de infração não impedia que a Fazenda procedesse aos lançamentos. Porque, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão é da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição.

Ademais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º).



Processo nº. : 10140.000724//99-43
Acórdão nº. : 108-06.768

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348).

Em face do exposto, acolho a preliminar de decadência para declarar a nulidade do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001


JOSE HENRIQUE LONGO
